



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 103/24

Trata-se do Substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito, que altera a Lei nº 17.257, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a criação de Escola de Idiomas no Município de São Paulo.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original, conferindo nova redação aos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 17.257/2009, os quais passam a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 1º. Fica criada, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a Escola de Idiomas, que terá por finalidade oferecer cursos gratuitos de línguas aos estudantes da rede pública e aos munícipes da cidade de São Paulo, atendidos os requisitos fixados em regulamento.”

“Art. 2º. Os cursos serão oferecidos nos níveis básico, intermediário e avançado, nos idiomas de acordo com a demanda e disponibilidade de recursos.

§ 1º As matrículas priorizarão os estudantes da educação básica das redes públicas, nos termos fixados em regulamento.

§ 2º Perderá a vaga o estudante que deixar de frequentar o curso sem apresentar justificativa.

§ 3º No final de cada curso serão conferidos certificados de conclusão aos estudantes que obtiverem aprovação e frequência mínima, consoante critérios a serem estabelecidos em regulamento.”

“Art. 4º. A matrícula do estudante da rede municipal em curso oferecido pela Escola de Idiomas não o dispensará da frequência às aulas de línguas da grade curricular obrigatória de seu respectivo ano na educação regular.”

“Art. 5º. Para atender ao disposto nesta Lei, objetivando a operacionalização de alocação de recursos humanos e fornecimento de materiais, assim como o aperfeiçoamento metodológico e linguístico de professores para o ensino das línguas referidas no art. 2º, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias, ajustes e convênios, inclusive termos de colaboração ou acordos de cooperação com consulados, universidades e instituições públicas ou privadas,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dedicadas ao ensino de idiomas e à divulgação de culturas de diversas nacionalidades, observadas as disposições legais pertinentes.”

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que respaldada na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que:

“O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste”. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006).

É fato notório que a condução da rotina administrativa é da competência exclusiva do Poder Executivo, da mesma forma que incumbe ao Prefeito a administração dos bens municipais, bem como a gestão, a organização e a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

execução dos serviços públicos municipais. Nesse passo, nossa Lei Orgânica assegura ao Prefeito:

- i. competência para administrar os bens, a receita e as rendas do Município (art. 70, VI e art. 111);
- ii. atribuição de propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições (art. 69, XVI);
- iii. competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV); e,
- iv. iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, §2º, IV).

Resta demonstrada, portanto, a adequação do projeto ao ordenamento jurídico.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE** do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, vale destacar que o texto apresentado prevê a operacionalização de recursos humanos e materiais por meio da celebração de acordos com instituições culturais, de ensino e representações diplomáticas estrangeiras. Considerando a diversidade cultural existente na Cidade de São Paulo, a necessidade de demanda percebida decorrente da internacionalização da educação, das atividades econômicas, adequada compreensão relativa às manifestações culturais, artísticas, publicações e nesse sentido, oferecer preparo adequado dos usuários dos serviços públicos relativos ao projeto em tela, a Comissão de Administração Pública se manifesta

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo apresentado.

Por sua vez, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes ressalta que a proposta apresentada traz avanços significativos para a educação na cidade de São Paulo, eis que as modificações dos dispositivos referentes à Escola de Idiomas dentro da Rede Municipal de Ensino representam um compromisso claro com a promoção da igualdade de oportunidades, oferecendo cursos gratuitos de línguas para estudantes da rede pública e munícipes. Ao estabelecer diferentes níveis de ensino, desde o básico até o avançado, essa iniciativa reconhece a diversidade de habilidades e necessidades linguísticas da comunidade, permitindo um aprendizado mais personalizado e abrangente. Além disso, a proposta de ajustar os artigos 4º e 5º visa garantir a efetiva implementação da Escola de Idiomas, assegurando que os estudantes não sejam dispensados das aulas regulares de línguas, fortalecendo assim a integração entre os diferentes espaços educacionais. A possibilidade de estabelecer parcerias e convênios com diversas entidades para aprimorar a qualidade do ensino demonstra um



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

compromisso em buscar soluções colaborativas e inovadoras para o aperfeiçoamento contínuo do sistema educacional, enriquecendo o ambiente de aprendizagem e promovendo uma educação linguística de excelência.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito da sua competência, entende que o presente projeto é meritório e merece prosperar, eis que promove o acesso amplo à educação linguística ao melhorar e aprofundar os dispositivos referentes à Escola de Idiomas na Rede Municipal de Ensino, oferecendo cursos gratuitos que atendem tanto aos estudantes da rede pública quanto aos munícipes de São Paulo, refletindo um compromisso efetivo com a democratização do conhecimento e a inclusão social. Dessa forma,

FAVORÁVEL é o parecer ao Substitutivo proposto.

Por fim, quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, ao Substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas,